



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, CEP: 85.0070-180, fone/fax (42) 3308-7400

TERMO DE CONVÊNIO INTERINSTITUCIONAL N. 01/2023

Ementa: Estabelece diretrizes para o cômputo do tempo de trabalho doméstico para fins de remição da pena.

A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE GUARAPUAVA, a 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, o COMPLEXO SOCIAL e o NÚCLEO DE APOIO A PESSOAS MONITORADAS DE GUARAPUAVA, bem como a COORDENAÇÃO DA 3ª REGIONAL DO DEPPEN/PR, neste ato representados, respectivamente, pela MM. Juíza Liliane Graciele Breitwischer, pelo Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Henrique Germano, pela Defensora Pública, Dra. Mariela Reis Bueno, pela Coordenadora Geral do Complexo Social, Dra. Andrea Cristiane Gomes da Silva e pelo Coordenador da 3ª Regional do DEPPEN/PR, Dr. Marlon Picioni, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, ainda,

CONSIDERANDO que o trabalho doméstico e/ou de cuidados com o lar, ainda que não remunerado, é pacificamente reconhecido como atividade laboral no ordenamento jurídico pátrio, inclusive para fins de aposentadoria pelo Ministério da Previdência Social brasileiro¹;

CONSIDERANDO que os Tribunais Superiores pacificaram a possibilidade de concessão de regime domiciliar à condenada gestante ou mãe de crianças de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, por razões humanitárias e para a proteção integral da criança (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 731.648/SC. R.P/Acórdão: Ministro João Otávio De Noronha. D.J. 07.06.2022; Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/>

Terceira Seção, DJe 1º/12/2020; RHC 145.931/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 09/03/2022, DJe 16/03/2022);

CONSIDERANDO que a condenada gestante ou mãe, que permanece em regime domiciliar para cuidados com os filhos possui, como regra, o trabalho doméstico como única oportunidade laboral, quer pela dificuldade de se afastar do ambiente doméstico diariamente diante da necessidade de cuidados dos filhos, quer pelas demandas ínsitas ao ambiente doméstico e familiar, de organização, limpeza, manutenção e cuidado;

CONSIDERANDO que o exercício laboral é motivo para decote do tempo de pena a cumprir pela remição, nos termos do art. 126 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como que aos sentenciados implantados no sistema penitenciário estadual é oferecida a inserção em atividades educativas ou laborais para fins de remição de tempo de pena;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também já se assentou sobre a possibilidade de reconhecimento de remição de tempo de pena pelo trabalho aos apenados que se encontrem em regime semiaberto harmonizado ou regime domiciliar (ou seja, não implantados no sistema prisional do Estado), de forma a estimular sua ressocialização (AgRg no REsp 1685037/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018);

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo das Regras de Bangkok² e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ³;

² Regra 1: A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras.

Regra 2: 2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>

³Resolução n. 492/2023, disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>

RESOLVEM

Art. 1º: Para viabilizar o reconhecimento da remição de tempo de pena pelo exercício de atividades domésticas pela condenada a estas dedicada, serão observados os parâmetros trazidos na legislação de regência e pormenorizados neste termo.

Art. 2º: O cômputo do tempo de pena a remir observará o contido no art. 126, §1º, II, da Lei de Execuções Penais, ou seja, a razão de 1 dia de pena a remir a cada 3 dias de trabalho.

§1º: A jornada diária de trabalho, para fins de cômputo de cada dia trabalhado a título de remição de pena, seguirá o disposto no art. 33 da Lei de Execuções Penais, aplicada extensivamente à hipótese, não podendo ser inferior a 6 e nem superior a 8 horas diárias.

Art. 3º: Para individualização das atividades laborais realizadas a título de trabalho doméstico, a apenada deverá comparecer, assim que determinado, ao Complexo Social para realização de cadastro para acompanhamento periódico e indicação de quais tarefas realiza cotidianamente no âmbito residencial e familiar, dentro do rol exemplificativo a ser disponibilizado pelo órgão de suporte à execução penal.

Art. 4º: A fiscalização do desempenho do trabalho doméstico na jornada indicada, será realizada remotamente pela equipe técnica do Complexo Social, mediante vídeo-chamadas randômicas, sem prejuízo da realização de eventuais sindicâncias presenciais para constatação da dinâmica laboral.

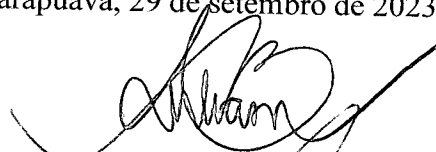
§1º: A par da fiscalização randômica a partir do Complexo Social, a sentenciada deterá a obrigação de apresentação mensal, ainda que virtual, junto aos canais de atendimento do órgão para informar suas atividades e explicitar os termos atualizados de sua jornada de trabalho doméstico.

§2º: A partir da apresentação mensal realizada pela sentenciada, com a discriminação de sua jornada de trabalho, o Complexo Social emitirá relatório com a jornada e as horas

de trabalho doméstico realizadas no mês e a acostará no respectivo processo de execução de pena, para análise acerca da remição do tempo de reprimenda a cumprir.

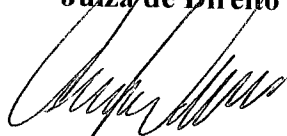
Art. 5º: O presente termo entra em vigência no momento de sua assinatura e será divulgado pela direção do fórum de Guarapuava, pelo Complexo Social de Guarapuava e publicado nos órgãos de praxe.

Guarapuava, 29 de setembro de 2023.



Liliane Graciele Breitwischer

Juiza de Direito



Eduardo Henrique Germano

Promotor de Justiça



Mariela Reis Bueno

Defensora Pública



Andrea Cristiane Gomes da Silva

Coordenadora do Complexo Social de Guarapuava e do NUPEM



Marlon Picioni

Coordenador da 3ª Regional do DEPPEN/PR